



Justiça Federal da 3ª Região
Justiça Federal da 3ª Região - 1º grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0018410-32.2019.4.03.6302
em 06/10/2020 12:51:25 por VERONICA SILVEIRA DA SILVA MATSUO
Documento assinado por:

- FLAVIA DE TOLEDO CERA

Consulte este documento em:
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **20100612512500000000163404409**
ID do documento: **169658574**





PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo
Alameda Jau, 389 - Jardim Paulista - CEP 01420-001
São Paulo/SP Fone: (11) 2766-8911

{#
TERMO Nr: 9301181985/2020
PROCESSO Nr: 0018410-32.2019.4.03.6302 AUTUADO EM 30/12/2019
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS SILVA
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 01/07/2020 12:55:22

JUIZ(A) FEDERAL: FLAVIA DE TOLEDO CERA

[# - VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CARÁTER SALARIAL DO VALE ALIMENTAÇÃO. RECONHECIMENTO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. VALORES MAJORADOS. VERBAS PRESCRITAS NA SEARA TRABALHISTA. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À REVISÃO COM OS NOVOS VALORES. REVISÃO A PARTIR DA DIB. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cuida-se de ação objetivando a condenação do INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão no período básico de cálculos, dos salários de contribuição alterados, a partir de 07/1994. A majoração dos salários é decorrente de decisão proferida na Justiça do Trabalho, tendo em vista a declaração da natureza salarial da verba paga a título de "vale alimentação", desde a admissão do autor, na ECT, em 12 de setembro de 1983.

2. A r. sentença de primeiro grau julgou o pedido improcedente:

(...) Com efeito, trata-se de ação revisional em que a autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 04/05/2017, não foram considerados os acréscimos a seus os salários -de-contribuição reconhecidos por meio de ação trabalhista.

Não se desconhece que o art. 34 e seguintes da Lei 8.213/91 autorizam o recálculo do valor da aposentadoria quando o segurado apresentar prova posterior de existência ou incremento dos salários-de-contribuição referentes ao período básico de cálculo (PBC).

Não obstante, no caso dos autos, nenhum dos salários -de-contribuição reconhecidos na ação trabalhista integraram o PBC da autora, visto que são todos posteriores a sua aposentadoria. Foi deferido pelo título judicial o pagamento das parcelas devidas à parte autora de sua reintegração ao trabalho, no lapso temporal de 05/2011 a 04/2017, havendo cálculo das contribuições previdenciárias respectivas, conforme documento a fls. 142/144 do evento 07 (planilha referente ao cálculo das contribuições previdenciárias do ora autor apresentado pela perita contadora na ação trabalhista).

Assim, tratando -se de benefício iniciado em 2007, é certo que as verbas salariais relativas ao interregno entre 05/2011 a 04/2017, não repercutem na apuração de sua renda mensal inicial, sendo de rigor a improcedência de seu pedido.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO , face à fundamentação expendida , JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO , extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do CPC.(...)

3. Recorre a parte autora pugnado pela reforma da sentença, a fim de que seja reconhecido o direito à revisão do benefício, com a inclusão no período básico de cálculos, dos salários de contribuição, majorados, a partir de 07/1994, diante da decisão proferida na Justiça do Trabalho, de declaração da natureza salarial da verba paga a título de "vale alimentação".

4. Com razão a parte autora.

5. Nos termos do art. 29, § 3º da Lei nº 8.213/91, deverão ser consideradas no cálculo do salário-de-benefício do segurado, todos os ganhos habituais recebidos por ele a qualquer título, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias.

6. Os reflexos decorrentes do reconhecimento, pela Justiça Trabalhista, do caráter salarial do vale-alimentação, percebido pela parte autora, desde sua admissão na ECT, recaem sobre o valor dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo do PBC.

7. O fato da prescrição quinquenal trabalhista prever a prescrição dos créditos decorrentes da relação trabalhista, em cinco anos, a partir da propositura da ação, impede a utilização daqueles créditos para fins de revisão da RMI do Benefício previdenciário. Portanto, os valores salariais, prescritos, na seara trabalhista, podem ser utilizados para fins de revisão da RMI da aposentadoria, desde a DIB. Destarte, é devida a revisão do benefício, uma vez que o reconhecimento do caráter salarial, do "vale alimentação", repercute na base de cálculo dos salários-de-contribuição, de modo que as diferenças apuradas convergem em favor do segurado. Nesse sentido a jurisprudência do TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA. INEXATIDÃO MATERIAL QUANTO AO TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO DO BENEFÍCIO. EXPLICITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO. DIFERENÇAS SALARIAIS. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTEGRAÇÃO DO INSS À LIDE PREVIDENCIÁRIA. CABIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO. - Efeitos financeiros da revisão do benefício fixado a partir da citação do INSS, na decisão monocrática. - Em se tratando de revisão de benefício para que sejam incluídos nos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, valores decorrentes de diferenças salariais reconhecidas em sentença de procedência, com trânsito em julgado, perante a Justiça do Trabalho, os efeitos financeiros retroagem à data da concessão do benefício. Precedentes do STJ. - Todavia esta questão não foi objeto de recurso do INSS nem é o caso de reforma em sede de reexame necessário, sob pena de "reformatio in pejus." - Correção da inexatidão material para manter a sentença, quanto ao termo inicial dos efeitos financeiros da revisão do benefício. - O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízos Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consectários na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria. - O atual Manual de Cálculos (Resolução/CJF 267/2013), com fulcro no julgamento das ADIs 4357 e 4425, estabeleceu como índice de correção monetária de débitos previdenciários o INPC; contudo, na Repercussão Geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, o Plenário daquele Tribunal assentou que o julgamento das indigitadas ADIs não alcançou a fase de liquidação do julgado, mantendo-se hígido o comando normativo do 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), a qual, na atual forma, estabelece a Taxa Referencial como índice aplicável. - Em que pese ter -se iniciado o julgamento do referido Recurso Extraordinário, inexistindo indicativo ou declaração de inconstitucionalidade apta a cessar a eficácia da norma legal, estando, portanto, eficaz o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. - Por tais razões, nos cálculos em liquidação, no estado atual deve incidir na atualização monetária, a partir de julho de 2009, o índice de remuneração básica aplicado às cadernetas de poupança (TR), nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, até o julgamento pelo Colendo Supremo Tribunal Federal do RE nº 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, quando então se poderá postular eventuais diferenças por aplicação de outro índice de correção monetária lá adotada. - A teor dos artigos 43 e 44, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93, é de se considerar que o INSS tem participação, ainda que indireta, nas reclamações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. - A sentença trabalhista constitui início de prova material, para a contagem do tempo de serviço

prescrito no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide.

Precedentes do STJ. - O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação. - Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. - Correção da inexatidão material. - Agravo Interno da parte autora e do INSS improvidos. (AC 00009871620114036116, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017)

8. Portanto, é medida de justiça o reconhecimento do direito da parte autora à revisão de seu benefício NB 42/144.911-054-9, com as diferenças decorrentes da majoração dos valores dos salários-de-contribuição, pela inclusão do vale- alimentação, no cômputo do salário. Anoto que a revisão deve retroagir à DIB, em 12/09/83, observada a prescrição quinquenal desta ação. Friso, também, que o PBC deve considerar os salários de contribuição, corrigidos, a partir de 07/1994.

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora para condenar o INSS a revisar o benefício NB 42/144.911-054-9, desde a DIB, em 12/09/1983, com a utilização dos salários-de-contribuição, corrigidos, a partir de 07/1994, bem como pagar os valores atrasados, desde a DER, observada a prescrição quinquenal.

10. Caberá ao juízo da execução determinar a realização dos cálculos de revisão do benefício da parte autora, conforme fundamentado acima e apurar o valor do novo benefício e dos atrasados.

11. Os valores atrasados deverão ser pagos, após o trânsito em julgado e observado o prazo prescricional do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991, com o desconto dos valores eventualmente pagos administrativamente e a incidência de juros de mora e demais acréscimos legais, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução 658/2020 do CJF.

12. É o voto.

<#II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os E. Juízes Federais, Fernando Moreira Gonçalves e Alexandre Cassetari.

São Paulo, 05 de outubro de 2020. (data do julgamento).#>#]#}